



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.209 - PR (2014/0103378-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS E
OUTRO(S)
GUILHERME DE SALES GONÇALVES
SACHA BRECKENFELD RECK
AGRAVADO : CALDART E CALDART ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA THEREZA CALDART

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou que há erro material na fixação dos honorários, e que ocorreu sucumbência recíproca. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática, obstada pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.209 - PR (2014/0103378-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS E
OUTRO(S)
GUILHERME DE SALES GONÇALVES
SACHA BRECKENFELD RECK
AGRAVADO : CALDART E CALDART ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA THEREZA CALDART

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ITAIPU BINACIONAL contra decisão de minha lavra por meio da qual não conheci do recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 1.144, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 927, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS.

Para se fixar os honorários advocatícios há que se considerar que a importância da causa não está ligada apenas ao seu valor econômico, mas também à sua complexidade.

Na hipótese, a causa não envolveu questões de alta indagação e de difícil prova, porquanto se tratava apenas de execução de título judicial (cujo valor já contemplava os honorários fixados na ação ordinária). Portanto, considerando o trabalho desenvolvido no presente feito, entendo que o valor fixado na decisão agravada demonstra-se exorbitante.

Assim, considerando-se 'o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação do serviço', devem ser reduzidos os honorários advocatícios fixados pelo juízo singular."

A agravante alega que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, porquanto a pretensão de revisão de honorários não enseja reexame de matéria fática, pois a hipótese é exceção reconhecida por esta Corte, tendo em vista ser verificável de plano o caráter irrisório dos honorários.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.209 - PR (2014/0103378-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou que há erro material na fixação dos honorários, e que ocorreu sucumbência recíproca. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática, obstada pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

O agravante pretende a revisão de honorários, ao argumento de que a hipótese trata de exceção reconhecida por esta Corte, tendo em vista ser verificável de plano o caráter irrisório dos honorários.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o apelo, porquanto a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que há erro material na fixação dos honorários e sucumbência recíproca. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 944/946, e-STJ):

"Com a devida vênia, a decisão não merece reparo.

Ab initio, não se discute que o título exequendo encontra-se coberto pela coisa julgada desde 8-8-2007, conforme referido na própria inicial do cumprimento de sentença. Além disso, à primeira vista, o julgado não condenou a ITAIPU a '5% do principal a título de honorários de sucumbência', mas a 5% da diferença entre o valor originalmente exigido na execução e o valor reconhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, simples leitura do acórdão evidencia que a Turma proveu o apelo da embargada, elevando a verba honorária, ainda que tenha feito referência a forma de cálculo que, a rigor, reduziria o valor da rubrica em debate.

Não se deve olvidar, a propósito, que a execução orçou R\$ 6.677.108,01. Desses, mais de R\$ 5.500.000,00 foram embargados, tendo a sucumbência da Itaipu nos embargos sido de quase 100%, fato que reforça a idéia de que o provimento do apelo da embargada foi para elevar, não para reduzir, os honorários advocatícios (fixados em R\$ 70.000,00 na sentença dos embargos).

Trata-se, a toda evidência, de erro material, consistente na remissão equivocada a referencial que, na prática, ensejaria a concretização de comando em evidente oposição à fundamentação expendida.

(...)

Em face desse quadro, é dado ao juiz da execução a retificação do vício no título, haja vista que o erro material não faz coisa julgada.

(...)

Por derradeiro, quanto aos honorários da presente impugnação, o que se verifica é que a ora agravante foi, a rigor, majoritariamente sucumbente, razão pela qual deve ser mantido o reconhecimento da sucumbência recíproca, haja vista a vedação à reformatio in pejus".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Consigne-se que não há como revisar nesta via recursal a distribuição da sucumbência recíproca assentada pelo Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Com efeito, aferir o grau de sucumbência, a fim de determinar por quanto cada parte deve responder de verba sucumbencial, demandaria análise fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- O aresto hostilizado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. O órgão julgador não está obrigado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rebatem, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Não é possível na via especial adentrar a análise da configuração de sucumbência mínima ou recíproca sem revolver aspectos de fato e de prova decisivos para a conclusão adotada pelo Tribunal a quo, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte - Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- O julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate - mínimo de 10% e máximo de 20% -, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como fixá-lo em valor determinado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 9.844/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011.)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de afronta ao artigo 535 do CPC, sem apontar efetivamente as omissões e motivos pelos quais o Tribunal de origem deveria manifestar-se sobre elas, não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição da República, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes.

4. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. A recorrente não observou, no tocante à interposição do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.354.461/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011.)

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

A pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na referida súmula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0103378-2

AgRg no
REsp 1.452.209 / PR

Números Origem: 200370000003831 50049852120134040000 50118517920124040000
50289955220114047000 PR-200370000003831 PR-50289955220114047000
TRF4-50118517920124040000

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALES GONÇALVES
SACHA BRECKENFELD RECK
DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALDART E CALDART ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA THEREZA CALDART

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALES GONÇALVES
SACHA BRECKENFELD RECK
DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALDART E CALDART ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA THEREZA CALDART

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.